



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13603.721814/2016-18
RESOLUÇÃO	3201-003.966 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que a autoridade fiscal informe ou reproduza nestes autos os resultados definitivos a serem produzidos no processo administrativo do auto de infração. A autoridade administrativa deverá registrar em relatório fiscal os resultados apurados, bem como seus efeitos nos presentes autos, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, facultando-lhe o direito de se manifestar. Na sequência, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis e Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório nº 291/2016-RFB/DRFCON/Gabin, de 26/08/2016 [fls. 27], resultante da análise da DCOMP Nº 21891.74013.250512.1.3.01-3842, transmitida pela pessoa jurídica retro identificada para utilização de parte do saldo credor do IPI por ela apurado nº 3º trimestre/2009 e pleiteado no PER 42215.27247.301109.1.1.01-9999 [R\$452.351,96], para extinção dos débitos discriminados na mencionada DCOMP [R\$177.677,03].

Da análise realizada resultou a NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, pela inexistência do crédito utilizado, nos termos da conclusão consignada no mencionado despacho, fundado no argumento de que o crédito demandado no PER 42215.27247.301109.1.1.01-9999 [processo de controle nº 13603.903731/2011-22], do qual foi reconhecido o montante de R\$430.393,52 – após instauração de procedimento fiscal¹ do qual resultou a lavratura de auto de infração formalizado no processo nº 13603.721.375/2012-10 –, fora integralmente utilizado nas DCOMPs 29423.65044.211209.1.3.01-0997 e 21394.23704.211209.1.3.01-2326 a ele vinculadas.

Cientificado do Despacho Decisório em 29/08/2016 [fls. 31] manifestou a interessada e sua INCONFORMIDADE em 28/09/2016 [fls. 53] por intermédio do arrazoadado de fls. 33/52, no qual, em síntese:

□ relata os fatos que originaram o despacho decisório objeto do presente litígio e alega que demonstrará que “o crédito de IPI referente ao 3º trimestre de 2009, no valor histórico de R\$452.351,96, é suficiente para compensar o débito declarado na DCOMP nº 21891.74013.250512.1.3.01-3842, assim como aqueles declarados nas DCOMP’s anteriormente transmitidas pela Requerente, em razão da revisão da apuração dos débitos de PIS e COFINS devidos na competência de novembro de 2009”; acrescenta, ainda, que demonstrará que “não procede o reconhecimento apenas parcial do crédito pleiteado por meio do PER nº 42215.27247.301109.1.1.01-9999”;

□ argumenta que em 24/05/2012, antes de ser proferida decisão administrativa acerca do pleito de ressarcimento/compensação, promoveu a retificação da DCTF e das DCOMPs anteriormente transmitidas, o que implicou na redução do montante do PIS e da COFINS devidos no PA 11/2009, conforme apuração a seguir sintetizada, tendo, inclusive, retificado a DACON do período correspondente, conforme documentos anexos aos autos;

7 esclarece que, do mesmo modo, em 24/05/2012, como consequência da revisão da apuração dos débitos do PIS e Cofins do PA 11/2009, promoveu a transmissão de DCOMPs Retificadoras daquelas de nº 29423.65044.211209.1.3.01-0997 [retificada pela 12347.80760.240512.1.7.01-2038] e 21394.23704.211209.1.3.01-2326 [retificada pela 01465.58482.240512.1.7.01-9757] – documentos anexos aos autos – que passaram a discriminar, então, os débitos compensados da seguinte forma:

7 dá conta de que em decisão proferida em 12.06.2012, as DCOMP's retificadoras nºs 12347.80760.240512.1.7.01-2038 (PIS) e 01465.58482.240512.1.7.01-9757 (COFINS) não foram admitidas, sob o fundamento de que “o documento original já foi objeto de decisão administrativa”, decisão esta equivocada haja vista que a emissão da citada decisão acerca dos PER/DCOMP somente ocorreu em 03/07/2012 [fls. 459], portanto, depois da transmissão das DCOMPs Retificadoras ocorrida em 24/05/2012;

7 pondera que, não obstante a não admissão das DCOMPs Retificadoras, o fato é que em razão da redução dos valores dos débitos do PIS e da Cofins resta disponível, após utilização do saldo credor pleiteado no PER 42215.27247.301109.1.1.01-9999 para compensar os débitos retificados nas DCTFs e nas DCOMPs [as retificadoras indevidamente não admitidas], o exato montante de R\$177.677,03 utilizado na DCOMP 21891.74013.250512.1.3.01-3842 objeto do Despacho Decisório ora impugnado:

7 alega que, comprovadas as retificações da DCTF e DCON impõe-se o reconhecimento do saldo credor remanescente no valor acima, haja vista que, nos termos da IN RFB Nº 1.110/20102 a DCTF Retificadora substitui a originalmente apresentada e produz os mesmos efeitos da DCTF Original, não havendo impedimento legal para que a retificação ocorra mesmo após a apresentação da DCOMP, conforme se infere do PN COSIT nº 2/20153 que, prevê, ainda, a possibilidade de revisão de ofício do despacho decisório de não-homologação em decorrência de erros de fato procedidos pelo contribuinte, até mesmo quando ultrapassada a possibilidade de discussão administrativa;

7 requer, subsidiariamente, a realização de diligência para verificação da legitimidade da redução do montante do PIS e da Cofins devidos no PA 11/2009, caso a documentação apresentada não seja suficiente para demonstração e comprovação do seu direito;

7 expõe extensa argumentação acerca da ilegitimidade da glosa do crédito de IPI objeto do PER nº 42215.27247.301109.1.1.01-9999 – Despacho Decisório nº 024895175 (PAF nº 13603.903731/2011-22), revisitando o procedimento fiscalizatório que resultou na constatação da prática de infrações, reconstituição da escrita fiscal, lavratura de auto de infração sob controle do processo nº 13603.721375/2012-10 para exigência dos débitos do IPI apurados e no deferimento parcial do saldo credor demandado no citado PER; ambos objeto de questionamento via apresentação das competentes impugnação e manifestação

de inconformidade, com destaque para pontos das alegações de mérito inseridas nas respectivas peças de defesa;

☐ requer o sobrestamento do presente julgamento até decisão definitiva dos referidos processos administrativos, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, ou, quando menos, o julgamento conjunto do presente processo com o auto de Infração nº 13603.721375/201210 e o Processo de Crédito nº 13603.903731/2011-22, por dependência e relação de prejudicialidade entre os mesmos, na medida em que encontram-se em curso e discutem a apuração do crédito do 3º trimestre/2009, cuja análise impactará diretamente o resultado do presente processo, que tem por objeto o saldo remanescente do crédito do IPI pleiteado naquele mesmo pedido de ressarcimento;

☐ requer, ao final, o provimento integral à manifestação de inconformidade e reforma do despacho decisório, requerendo, ainda, a realização de diligência fiscal, com o fim de se apurar, por todos os meios possíveis, a legitimidade da redução dos débitos do PIS e da Cofins objeto de compensação.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 106-029.343 – 13ª TURMA/DRJ06 que apresentou o seguinte resultado:

Sob o ponto de vista do crédito utilizado como lastro da DCOMP que aqui se analisa [nº 21891.74013.250512.1.3.01-3842], objeto do PER nº 42215.27247.301109.1.1.01-9999, resta mencionar que todas as questões abordadas na peça de defesa nesse aspecto, como bem compreendido e descrito pela defendente, também constituem a origem do lançamento objeto do Auto de Infração formalizado no processo administrativo nº 13603.721375/2012-10, que abriga, em seu lapso temporal o 3º trimestre/2009 e aborda as mesmas matérias de fundo invocadas no despacho decisório prolatado no Processo de Crédito nº 13603.903731/2011-22, cuja manifestação de inconformidade apresentada repete, fundamentalmente, a argumentação expendida na impugnação da exigência formalizada contra o interessado no contexto da mesma ação fiscal.

As insurgências foram lá devidamente analisadas tendo sido prolatados os respectivos Acórdãos de Impugnação e de Manifestação de Inconformidade, não cabendo, no presente processo, nova análise de mérito, permanecendo esta restrita ao âmbito daquele processo de controle do auto de infração, que por sua vez se aplicará ao processo de controle do crédito utilizado como lastro creditório, aplicando-se, também aqui, tudo quanto fora lá decidido.

Observe-se que se tratando de decisões de primeira instância, contra elas foram interpostos os competentes Recursos Voluntários junto ao CARF, nos termos do art. 73 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, ainda pendentes de julgamento, conforme consulta realizada nesta data no sistema de controle, o e-processo.

Resta consignar, por fim, acerca do pedido de diligência, que a presença nos autos, de elementos suficientes e satisfatórios para esta Julgadora formar

entendimento e convencimento acerca das questões em lide, aliada ao princípio basilar da livre convicção do julgador (presente no artigo 29 do Decreto 70.235/72), resulta em dispensa de apresentação de quaisquer outros documentos ou elementos de prova, cabendo ser indeferido o pleito da impugnante, por prescindível na hipótese.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Como visto no relatório acima e pelo relatório fiscal de fls. 16 a 19 a presente não homologação da compensação em discussão decorreu devido na análise da fiscalização, que gerou o auto de infração nº 13603.721375/2012-10, verificou-se débitos de IPI que não tinham sido lançados pela Recorrente, e como consequência os créditos disponíveis para ressarcimento foram ajustados.

Portanto ao analisar os argumentos apresentados pela Recorrente no auto de infração em comento é que podemos ter com exatidão dos valores passíveis de ressarcimento por parte da Recorrente.

Verificando o andamento do auto de infração, foi apresentado Recurso Voluntário o qual está aguardando inclusão na puta perante o CARF.

Motivo pelo qual voto por converter o presente processo administrativo em diligência para sobrestar o presente processo até que ocorra o julgamento em definitivo nos processos de Auto de Infração a ele vinculados, cujos resultados finais deverão ser informados nos presentes autos, com retorno a este Colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow